

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006970/2007-83

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-004.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

25 de maio de 2017 Sessão de

COMEX. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Matéria

ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2003

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. NORMA POSTERIOR AO EMBARQUE. VIGÊNCIA.

INAPLICABILIDADE

Inaplicável a multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, visto que à época do embarque a IN SRF nº 28, de 1994, não dispunha de um prazo e sim de um conceito jurídico indeterminado, "imediatamente após realizado o embarque".

Somente com a IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, houve a determinação de um prazo para que o responsável pela carga, registrasse no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório do r. Acórdão de Recurso Voluntário nº **3102-001.684**, de fls.182/196, conforme a seguir transcrito:

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/09/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em face dos fatos a seguir descritos:

- A empresa autuada procedeu ao registro de dados de embarque no sistema SISCOMEX fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil RFB para o despacho aduaneiro vinculado à Declaração de Exportação DDE No.2031082631/4, cujo embarque se deu em 22/12/2003;
- O registro de dados de embarque no sistema SISCOMEX pela empresa autuada ocorreu em 26/07/2004, conforme extrato juntado ao processo;
- Face o descumprimento do artigo 37 da Instrução Normativa SRF No.28, de 27/04/1994, que determina o prazo do registro de dados de embarque em 07 dias, incorreu na infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei 37/66;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 04/10/2007, (fls. 73verso),o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 16/10/2007, de fls. 74 e 75, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- Através do Processo Administrativo No. 11128.005833/2004-89, a empresa foi autuada com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ter deixado de prestar informações referente à mesma DDE;
- Tal processo já foi julgado pela 1ª Turma da DRJ/SPOII, em 02/08/2007, sendo declarado improcedente o lançamento e, por conseguinte, tendo exonerado o crédito tributário, uma vez que a obrigação foi cumprida a destempo.
- Assim não procedeu a alegação de que a obrigação não tenha sido descumprida;

Pugna o cancelamento da autuação fiscal.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 26/07/2004

A empresa autuada procedeu ao registro de dados de embarque no sistema SISCOMEX fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil RFB, face a determinação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF No. 28, de 27/04/1994.

A fiscalização entendeu estar tipificada a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei 37/66.

Não se trata de "bis in iden". A penalidade é aplicável. Considerou-se como embaraço à atividade de fiscalização aduaneira o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Através do Acórdão nº **3102-001.684** foi dado provimento ao recurso voluntário, em sede preliminar, aplicando a denúncia espontânea para afastar a exigência da multa ora combatida.

Cientificada do referido acórdão o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2°, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e o contribuinte apresentou contrarrazões.

Nos termos do acórdão nº **9303-003.806**, de 26/04/2016, fls. 257/265, a CSRF ao julgar o recurso especial, assim decidiu conforme excertos da ementa e voto a seguir transcritos:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial exigem que se comprove a divergência jurisprudencial consubstanciada na similitude fática entre as situações discutidas em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, com decisões distintas; que tenham sido prolatadas na vigência da mesma legislação, que a matéria tenha sido prequestionada, que o recurso seja

tempestivo e tenha sido apresentado por quem de direito. Justamente, o que ocorreu no caso sob exame, onde há similitude fática entre as situações discutidas no recorrido e no paradigma, a saber: exigência da multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada.

As decisões foram proferidas na vigência da mesma legislação após as alterações introduzidas pela Lei 12.350, de 2010. No recorrido, aplicou-se a denúncia espontânea, já no acórdão paradigma, não. Acrescente-se, ainda, que a matéria foi prequestionada e o recurso foi apresentado, no tempo regimental, por quem de direito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Excertos do voto:

Todavia, assim como no Direito Penal, no Tributário algumas infrações não são suscetíveis de denúncia espontânea. São aquelas em que a mera conduta, por si só, já configura o ilícito, o qual, uma vez ocorrido, não há possibilidade jurídica, ou até mesmo física, de se evitar o resultado.

O exemplo mais característico desse tipo de infração, é, justamente, a referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, pois, no exato momento em que se exauriu o prazo legal sem que a obrigação tenha sido adimplida, a infração está configurada e o atraso não poderá ser reparado.

Em outras palavras, atendo-se às normas do Direito Tributário, o dano relativo ao descumprimento de obrigação principal pode ser reparado, pagando-se o tributo e os consectários legais. Todavia, se se tratar de infrações referentes a obrigações acessórias autônomas, a ser prestada em determinado prazo, o dano não pode ser sanado, posto que o núcleo do bem jurídico protegido, uma vez violado, não tem como ser restabelecido. Assim, por exemplo, se a obrigação era apresentar declaração até determinada data, e se esta não foi apresentada no prazo determinado, não há como cumprir a obrigação acessória tempestivamente, salvo se se voltar no tempo, ainda não possível com a tecnologia disponível hoje.

No caso dos autos, a obrigação acessória autônoma, descumprida pelo transportador ou seus representantes, consistia no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque de mercadorias no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Note-se que, uma vez exaurido o prazo para se prestar as informações sem que elas tenham sido prestadas ao órgão competente, a infração restou configurada, não havendo mais possibilidade de se evitar o resultado.

Note-se que, se a sanção fosse destinada, apenas e tão-somente, a punir o não cumprimento da obrigação acessória, poder-se-ia admitir que, o adimplemento a destempo, desde que espontâneo, poderia ser beneficiado com a norma excludente da penalidade.

Entretanto, se a sanção é destinada a coibir o atraso no cumprimento da obrigação, uma vez ocorrida a mora, não há que se falar em denúncia espontânea.

(...)

Por isso, afastada a denúncia espontânea, deve o processo retornar à instância a quo para que sejam enfrentadas as questões de mérito trazidas pelo Sujeito Passivo no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

A empresa teve ciência do julgado em 07/06/2016, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 274.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINAR

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Da multa pela extemporaneidade dos dados de embarque

Verifica-se da Descrição dos Fatos, fl.04 que a empresa autuada procedeu ao registro de dados de embarque no sistema SISCOMEX fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil RFB para o despacho aduaneiro vinculado à Declaração de Exportação - DDE nº 2031082631/4, cujo embarque se deu em 22/12/2003. O registro de dados de embarque no sistema SISCOMEX pela empresa autuada ocorreu em 26/07/2004, conforme extrato juntado ao processo.

Observa-se portanto que o lançamento decorre da multa capitulada no art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei n° 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não informação ou informação fora do prazo sobre a carga transportada, conforme dados do embarque, de fl. 20, o qual ocorreu em **22/12/2003**.

É de relevo destacar que estando a cominação de penalidades no campo da reserva legal, ou melhor, reserva absoluta da lei, *ex vi* do ¹inciso V do artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN, sendo exigível para a espécie, lei em sentido material e formal, significa que somente nas hipóteses expressamente delineadas no tipo legal pode ser aplicável uma penalidade.

Esclarecida a situação fática, analisa-se a base legal aplicada.

Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de

2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; (...)(grifei)

Constata-se que o dispositivo legal em comento remete à Secretaria da Receita Federal a disciplina **da forma e prazo para a prestação**, das informações nele explicitadas.

Dispunha a IN SRF nº 28, de 1994, vigente à época do embarque:

Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque** da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Em cumprimento à determinação acima gizada, a então SRF, com o escopo de normatizar os procedimentos editou os seguintes atos:

¹ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I (omissis

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

IN SRF nº 510, de 2005, que definiu o prazo de comunicação em 02(dois) dias, aplicado no caso concreto para a exigência em lide:

"Art. 37. **O** transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.(grifei).

IN RFB n° 1.096, de 2010:

"Art. 37. **O** transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Note-se que, objetivamente estabelece o dispositivo legal ([artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003) uma sanção quando da ocorrência do seguinte pressuposto fático:deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

À época do embarque, **ocorrido em 16.06.2004**, vigia a IN SRF nº 28, de 1994, com o seguinte enunciado [**Imediatamente após realizado o embarque** da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX].

Ocorre que integra o núcleo infracional acima [deixar de prestar informação...] duas situações, na forma e prazo, cujo rito procedimental ficou à cargo da RFB, no entanto para a espécie dos autos, cuja cominação deveu-se pela extrapolação de dois dias à data de embarque, utilizando-se a definição de prazo estabelecida na IN SRF nº 510, de 2005, é inaplicável a multa exigida, visto que a IN SRF nº 28, de 1994, não dispunha de um prazo e sim de um conceito indeterminado [Imediatamente após realizado o embarque], ou melhor, um conceito jurídico indeterminado, cuja compreensão é incerta, ambígua, contrapondo-se assim a um conceito jurídico determinado como soí acontecer por exemplo com as medidas de grandezas, prazos, etc.

Nesse mister, importa realçar que é princípio assente no seio constitucional o da não retroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu (art. 5°, XL).

O cânone interpretativo fundamental é o de que as leis devem ser interpretadas de acordo com as normas superiores da Constituição. Nesse sentido é importante ressaltar que em sede infraconstitucional, consagra o Código Tributário Nacional - CTN no ²art. 106 a possibilidade de aplicação retroativa da legislação tributária a fatos pendentes nas hipóteses nele elencadas que são: a) lei expressamente interpretativa e; b) **tratando-se de ato**

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

não definitivamente julgado: lei tributária penal que estabeleça penalidade mais branda; que deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ou deixe de considerar determinado fato como infração.

Assim deduz-se da situação fática, que à época do embarque, a norma procedimental não dispunha do prazo a ser observado para a prestação das informações, requisito esse que só foi estabelecido pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, norma não vigente à época do embarque, portanto inaplicável ao caso, visto que a condição imposta pela lei, para a cominado da multa [deixar de prestar informação... no prazo estabelecido], inexistia à época do embarque, tampouco há que se falar em aplicação de norma mais benéfica, uma vez que ao caso *sub examine* são inaplicáveis as disposições do artigo 106 do CTN.

Ante os fundamentos acima, pode-se concluir que somente com a IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, houve a determinação de um prazo para que o responsável pela carga, **registrasse no Siscomex**, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos.

Ex positis, estando o auto de infração formalizado com o lançamento da multa, com base IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, norma não vigente à época do embarque, torna-se incabível ao caso em apreço.

Cabe ainda destacar que a interpretação acima encontra precedente neste E. Conselho, conforme dispõe o acórdão **3102-002.040**, **de 25/09/2013**, a seguir ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/01/2004 a 26/01/2005 ILEGITIMIDADE PASSIVA A responsabilidade em relação as infrações é do representante do transportador estrangeiro, nos termos da legislação pátria.

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não caracteriza. Necessidade de restar demonstrado o prejuízo a defesa. Acusação fiscal compreendida.

MULTA REGULAMENTAR. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

AUSÊNCIA DE NORMA ESTABELECENDO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO EMBARQUE ANTES DE 15/02/2005. Até a edição da IN SRF nº 510/2005 não havia prazo estabelecendo data para comunicação de embarque. Expressão "imediatamente" é indeterminada.(grifei).

Excluir a penalidade imposta decorrente dos embarques realizados antes de 15/02/2005.

Recurso Voluntário Provido.

Processo nº 11128.006970/2007-83 Acórdão n.º **3302-004.303**

S3-C3T2 Fl. 281

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar